



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003205 - MG (2022/0149328-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RENAN PAULO DOS SANTOS COSTA ALVES E OUTRO(S) -
DEFENSOR PÚBLICO - MG000218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.889 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP, E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO EM 1/6. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não estabelece parâmetros para a fixação do *quantum* de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal rever os critérios aplicados na dosimetria da pena, seja para reduzir ou para aumentar a reprimenda.

1.2. No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha apontado fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito para modular a fração da minorante, como bem apontado pelo Tribunal de origem, possível a revisão dos fundamentos, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação. Dessa forma, considerando que a relevante quantidade/natureza dos entorpecentes não foi valorada na primeira fase da dosimetria, razoável que seja considerada para modular a minorante na terceira fase.

1.3. A modulação do redutor em 1/6 se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, considerando se tratar de quase 2 quilos de entorpecentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2003205 - MG (2022/0149328-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RENAN PAULO DOS SANTOS COSTA ALVES E OUTRO(S) -
DEFENSOR PÚBLICO - MG000218
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.889 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP, E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO EM 1/6. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não estabelece parâmetros para a fixação do *quantum* de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal rever os critérios aplicados na dosimetria da pena, seja para reduzir ou para aumentar a reprimenda.

1.2. No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha apontado fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito para modular a fração da minorante, como bem apontado pelo Tribunal de origem, possível a revisão dos fundamentos, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação. Dessa forma, considerando que a relevante quantidade/natureza dos entorpecentes não foi valorada na primeira fase da dosimetria, razoável que seja considerada para modular a minorante na terceira fase.

1.3. A modulação do redutor em 1/6 se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, considerando se tratar de quase 2 quilos de entorpecentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Mauri Barbosa dos Santos** contra decisão, de minha relatoria, na qual o recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais foi provido, assim ementada (fl. 268):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.889 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 1º, DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP, E ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EFEITO DEVOLUTIVO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO EM 1/6. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa pretende o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem por entender que a quantidade de drogas apreendida não é relevante o suficiente para justificar a modulação da minorante do tráfico no mínimo legal.

Afirma que a escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapa está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a esta corte superior alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias (fl. 285).

Argumenta que, caso não se entenda dessa forma, é possível considerar a aplicação da redutora em um percentual intermediário, distinto do máximo, levando em conta que, no caso em questão, não se verificou uma diversidade ou quantidade expressiva de substâncias que justificasse a redução da pena ao mínimo legal (fl. 287).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de origem. *Subsidiariamente, pugna pela aplicação da redutora em um percentual intermediário, distinto do máximo, levando em conta que, no caso em questão, não se verificou uma diversidade ou quantidade expressiva de substâncias que justificasse a redução da pena ao mínimo legal (fl. 288).*

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 305/307.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 189/190 – grifo nosso):

[...] Almeja o recorrente a adoção da fração redutora de 213 (dois terços) pela incidência da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, §40, da Lei 11.343/06. E, ao meu entender, razão socorre ao apelante. Tenho firme entendimento de que, para a escolha do patamar de redução de pena, deve o magistrado se pautar pelos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei 11.343/06, que dispõe, *iri verbis*:

[...]

In casu, cd. magistrado a que adotou o patamar de redução de 116 (um sexto) sem, contudo, apresentar qualquer fundamentação concreta para tanto, senão vejamos:

Reconhecendo militar em prol do réu a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n 11.343/06, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), qual seja 10 (dez) meses, posto que o fato de o réu ser primário e de bons antecedentes não lhe confere o direito público subjetivo de ter a sanção fixada em seu grau mínimo. A redução justifica-se ainda, eis que por demais conhecido o potencial devastador das substâncias entorpecentes de alto poder viciante e que tem ocasionado um aumento considerável na criminalidade, e, inexistindo causas gerais e/ou especiais de aumento de pena, concretizo e torno definitiva a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à míngua de outras causas de oscilação. (F. 90).

Ora, a gravidade abstrata do delito não é suficiente para fundamentar a adoção da fração redutora mínima.

Assim sendo, diante da impossibilidade de supressão, nesta instância, da ausência de fundamentação concreta da sentença, a aplicação do patamar redutor máximo de 213 (dois terços) é medida que se impõe.

[...]

Como é cediço, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não estabelece parâmetros para a fixação do *quantum* de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, *o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. [...] [M]esmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível nova ponderação das*

circunstâncias que conduza à reavaliação sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente se restou inalterada (AgRg no HC n. 564.108/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/5/2020).

No caso, embora o Juízo de primeira instância tenha apontado fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito para modular a fração da minorante, como bem apontado pelo Tribunal de origem, possível a revisão dos fundamentos, tendo em vista o efeito devolutivo da apelação.

Dessa forma, considerando que a relevante quantidade/natureza dos entorpecentes (1.889 kg de maconha - fl. 188) não foi valorada na primeira fase da dosimetria, razoável que seja considerada para modular a minorante na terceira fase.

Ressalto, ademais, que a modulação do redutor em 1/6 se encontra em linha com a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, considerando se tratar de quase 2 quilos de entorpecentes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. **FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. No caso, as instâncias ordinárias, ao verificarem o preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, consideraram validamente a quantidade do entorpecente - 506,5g de maconha - para modular a fração de incidência da minorante, o que não se mostra ilegal ou desproporcional.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.125/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não estabelece parâmetros para a fixação do quantum de redução da pena, mas apenas os requisitos para incidência da minorante no delito de tráfico de drogas. Assim, fica a cargo do julgador, no âmbito da discricionariedade fundamentada, determinar a fração de redução adequada ao caso concreto" (AgRg no REsp n. 2.044.306/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.)

2. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, revela-se razoável a aplicação da fração de 1/6 referente à minorante do tráfico privilegiado, considerando-se a quantidade de droga apreendida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.226/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.003.205 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0149328-2

Número de Origem:

00289018720188130105 0105180028901 10105160028901001 10105160028901002
10105160028901003 10105180028901003 105180028901 289018720188130105

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MAURI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RENAN PAULO DOS SANTOS COSTA ALVES E OUTRO(S) -
DEFENSOR PÚBLICO - MG000218

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RENAN PAULO DOS SANTOS COSTA ALVES E OUTRO(S) -
DEFENSOR PÚBLICO - MG000218

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024